

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): B em examinados os autos, preliminarmente, entendo ser o caso de rejeição da alegação de inconstitucionalidade reflexa arguida pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Isso porque o texto impugnado, segundo a inicial, violaria diretamente a cláusula de reserva à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, concernente ao Estatuto da Magistratura Nacional, contida no art. 93, *caput*, da Carta Magna.

Passando ao mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o teor do parágrafo único do art. 178 da Lei Complementar 59 /2001, do Estado de Minas Gerais, que trata da organização e divisão judiciária daquela unidade federativa, *verbis* :

“Art. 178 – A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

Parágrafo único – A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade .” (grifei)

No que diz respeito à remoção na carreira, o art. 93, VIII-A, da Constituição Federal, prescreve que a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas **a** , **b** , **c** e **e** do inciso II desse mesmo dispositivo constitucional, que possuem o teor transcrito a seguir:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

[...]

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

[...]

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II .” (grifei)

Ao regulamentar a matéria, o art. 81 da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) estabeleceu que, no âmbito da magistratura estadual, a remoção precederá ao provimento inicial e à promoção por merecimento, nada dispondo em relação à promoção por antiguidade.

Confira-se:

“Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.”

Por sua vez, o art. 178 da Lei Complementar 59/2001, do Estado de Minas Gerais, prevê que a remoção do juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento. Todavia, seu parágrafo único admite a precedência da remoção quanto à promoção por antiguidade na hipótese de remoção para outra vara da mesma comarca.

Observa-se, portanto, que o tema disciplinado pelo dispositivo legal atacado é próprio ao Estatuto da Magistratura, sujeitando-se, pois, à regra de competência estabelecida pelo artigo 93 da Carta Magna.

Sobre o tema, lecionam o Ministro Gilmar Mendes e Lenio Luiz Streck:

“As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único para todos os magistrados brasileiros. Esse sistema normativo nacional está amparado em duas razões.

Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é um Poder nacional e, assim, seus membros devem estar submetidos a regras uniformes.

Em segundo lugar, é possível vislumbrar que a alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não vinculantes para o legislador e para o judiciário estaduais abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios e, ao fim e ao cabo, poderia dar ensejo a um quadro instável de ‘troca institucional de boas vontades’ entre os poderes locais, incompatível com a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário.” (*in Jurisdição Constitucional: O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha* . 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239-240)

Com efeito, a Constituição Federal estipula no supracitado artigo a reserva de lei complementar de iniciativa do STF para tratar de matéria concernente ao Estatuto da Magistratura. Nesse sentido, até que esta norma seja editada, o tema permanecerá disciplinado pela LOMAN, sem embargo da competência do Conselho Nacional de Justiça para uniformizar aspectos do regime jurídico dos magistrados. Dessa forma, a Lei Complementar de Minas Gerais não poderia regradar os critérios de remoção dos seus magistrados que não aquela disposta na Lei Maior e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Impende frisar, ainda, que este é o entendimento sedimentado nesta Suprema Corte, conforme, aliás, assentou-se no julgamento da ADI 1.985, de relatoria do Ministro Eros Grau, *verbis* :

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TJ/PE. RECONDUÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, *caput*, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, que foi recebida pela Constituição. Precedentes.

2. A regra contemplada no artigo 102 da LOMAN, que cuida dos mandatos dos membros dos órgãos colegiados de direção, proíbe a recondução.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente”

A este propósito, por ocasião do julgamento da ADI 2.494, também de relatoria do Ministro Eros Grau, foi reconhecida a inconstitucionalidade formal de lei estadual que, à semelhança do dispositivo em questão, divergia dos comandos contidos na CF e na LOMAN quanto à remoção de magistrados. Confira-se a ementa daquele julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624 /79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes.

2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição.

3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina.” (grifei)

A jurisprudência desta Excelsa Corte consolidou-se nessa linha, a qual tem sido confirmada em julgados recentes. Observe-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR N. 96/2010 DA PARAÍBA. NORMA SOBRE REMOÇÃO E PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. AFRONTA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal reconhece a legitimidade *ad causam* de associações que representem apenas fração da classe de magistrados ‘quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade referir-se exclusivamente à magistratura de determinado ente da Federação’.

2. Até a edição da lei complementar prevista no *caput* do art. 93 da Constituição da República, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos.

3. Ao acrescentar a promoção por antiguidade às hipóteses em que a remoção terá prevalência, a lei complementar paraibana contrariou o disposto no art. 81 da LOMAN, segundo o qual, na magistratura de carreira dos Estados-membros, ao provimento inicial e à promoção apenas por merecimento precederá a remoção.

4. Necessidade de convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos nos termos da lei impugnada, em observância aos princípios da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos *ex nunc*.” (ADI 4.758, relatora Ministra Cármen Lúcia)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 3.658/2009, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE ALTEROU O ARTIGO 202-A DA LEI 1.511/94, ACRESCENTANDO-LHE O § 2º. LEGITIMIDADE DA ANAMAGES. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DE REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MEREcimento. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em que pese a ANAMAGES representar apenas uma parte da classe dos magistrados, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade alcançar apenas magistrados de determinado estado da federação. O que se verifica, no caso em análise, é a impugnação de norma válida para magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, o que afasta, para este feito, o entendimento uníssono da Corte acerca da inviabilidade das

ações diretas propostas pela ANAMAGES quando a norma alcançar toda a magistratura nacional. A propósito: ADI-AgR 4.788, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, 8.8.2017.

2. O desrespeito às normas contidas na LOMAN pode ser examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Entende o Supremo Tribunal Federal que, nessa hipótese, ocorre violação à própria Constituição Federal, a qual reserva à lei complementar de iniciativa desta Corte o tratamento dos temas atinentes ao Estatuto da Magistratura. Precedentes.

3. A requente postula a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que determina a precedência de remoção de juízes às promoções por antiguidade ou merecimento, no Estado de Mato Grosso do Sul. Verifica-se, no caso, conflito entre o art. 2º da Lei 3.658, de 30 de abril de 2009, que alterou o art. 202-A da Lei 1.511/94, e o artigo 93, *caput*, da Constituição Federal, notadamente porque a norma atacada disciplina matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

4. Ação julgada procedente.” (ADI 4.816, relator Ministro Gilmar Mendes).

Observe-se, ainda, que a questão também foi apreciada pela Sistemática da Repercussão Geral, no julgamento do RE 1.037.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio, fixando-se a tese segundo a qual “a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção”.

Assim, o dispositivo questionado, ao tratar de regras de remoção de magistrados, de fato, contrapõe-se ao disposto no art. 93, *caput*, da Constituição Federal ao criar regra de movimentação na carreira, de uma vara para outra da mesma comarca, dando prevalência à remoção, mesmo para o provimento de cargos destinados à promoção por antiguidade.

Penso, contudo, que a aplicação irrestrita do comando aqui emanado, com efeitos *ex tunc*, pode trazer graves consequências de natureza concreta, além de potencialmente contribuir para a incerteza e a insegurança jurídica, violando, conseqüentemente, este e também outros princípios tão caros ao nosso ordenamento, como o da legítima confiança e o da proporcionalidade.

Entendo, assim, ser cabível a convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada, como preconizado no art. 27 da Lei 9.868/1999, por imposição

dos princípios da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar 59/2001, do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 13/08/2021 00:00